



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 129 /2007.**

**Sessão: 18ª Sessão Ordinária de 25 de janeiro de 2007.**

**Processo Nº: 1/1209/2006.**

**Auto de Infração Nº: 1/200603363.**

**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**Recorrido: Organização Comercial Nogueira Aguiar.**

**Relator: José Gonçalves Feitosa.**

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL** – Não foi comprovado o transporte de mercadorias com documento fiscal inidônea, por isso não há elementos que possam provar a omissão de vendas. Feito fiscal EXTINTO. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade. Decisão amparada em parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO:**

Consta do auto de infração que a empresa deixou de emitir documentação fiscal no montante de R\$ 128.353,06, no período de 01/2003 a 12/2003, fato este comprovado através das informações contidas na GIEF.

Embasa a acusação o fato da empresa apresentar o valor adicionado da GIEF negativo.

Após, autuado e aplicado a penalidade pela infração supostamente cometida pela empresa acima citada, o feito correu à revelia.

Em 1ª instância o feito foi julgado improcedente.

Em parecer emitido pela consultoria tributaria, a consultora expõe a favor de que se mantenha a decisão de 1ª instância.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributaria.

Em síntese, é o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

É manifestado através um novo parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, o seguinte:

“O simples cotejo entre as entradas e saídas de mercadorias não é elemento de prova para afirmar a existência de omissão de vendas. Constitui-se, no Maximo, em mero indicio a necessitar de aprofundamento da ação fiscal. A não fazê-o o agente deu causa a extinção do feito, por falta de pressuposto processual”. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto.

Pelas considerações expostas, voto no sentido da extinção da presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterados e sessão e presente aos autos.


É o voto.


**DECISÃO:**

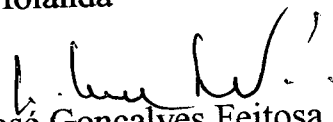
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Organização Comercial Nogueira Aguiar.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

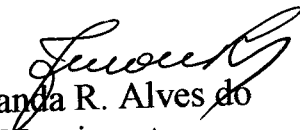
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de  
MAIO de 2.007.

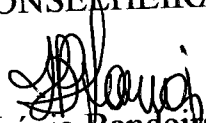
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Fernanda R. Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de  
Castro  
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

Mariana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO